



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02832/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES/PB

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2011

Responsáveis: Mário Toscano de Brito Filho

Waldson Dias de Souza

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo do Estado. Administração direta. Secretaria de Estado da Saúde - SES/PB. Exercício financeiro de 2011. Improriedades na concessão de adiantamentos. Desorganização em procedimentos administrativos. Recomendações diversas. Possível existência de débito tributário, pendente de quantificação e cobrança por quem de direito. Comunicações devidas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados. Envio de cópia da decisão. Precedentes do TCE/PB. Julgamento regular com ressalvas. Determinações.

ACÓRDÃO APL – TC 00548/13**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre a prestação de contas advinda da **Secretaria de Estado da Saúde – SES/PB**, de responsabilidade dos Gestores, Srs. **MÁRIO TOSCANO DE BRITO FILHO (01/01 a 09/03/10)** e **WALDSON DIAS DE SOUZA (10/03 a 31/12)**, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 456/489, a partir do qual podem ser colhidos, em suma, os seguintes dados:

- **Apresentação da prestação de contas** no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02832/12

- A **lei orçamentária anual** fixou a despesa da SES em R\$798.330.600,00, equivalente a 11,13% da despesa total do Estado (R\$7.170.211.000,00), dividindo-se da seguinte forma: R\$798.330.600,00 destinaram-se ao Gabinete do Secretário, R\$1.200.000,00 ao Conselho Estadual de Saúde, R\$4.348.000,00 ao Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba S/A e R\$4.445.000,00 reportaram-se à Agência Estadual de Vigilância Sanitária;
- O Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba S/A (**LIFESA**) e a Agência Estadual de Vigilância Sanitária (**AGEVISA**) constituem Unidades Gestoras autônomas, tendo as respectivas prestações de contas analisadas **independentemente** das contas da Secretaria de Estado da Saúde;
- Ao final do exercício, verificou-se que a **despesa empenha** situou-se na quantia de **R\$731.749.090,91**;
- Foi inscrita em **restos a pagar** a importância de R\$39.304.391,47, representando 5,37% da despesa total empenhada;
- O valor empenhado com **obras e serviços de engenharia** totalizaram R\$2.949.071,73, correspondendo a 0,4% da despesa total realizada no exercício;
- Foram realizadas despesas no montante de R\$51.466.307,10 para manutenção do **Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena**, referente ao contrato de gestão firmado com a Cruz Vermelha Brasileira, Organização Social, cujo procedimento de dispensa de licitação está sendo analisado por meio do Processo TC 10295/11;
- O **quadro de pessoal** da SES, ao final do exercício, era composto de 10.955 servidores, sendo 8.058 efetivos, 1.987 prestadores de serviços, 360 temporários, 15 requisitados e 535 servidores comissionados (efetivos ou não). Conforme consta no sistema SAGRES, do total de servidores efetivos, 1.206 ocupam o cargo de médico;
- Foram realizadas despesas públicas junto às **cooperativas médicas** (pessoa jurídica) e seus profissionais (pessoa física nos casos de falta de contrato com as cooperativas), no valor total de R\$24.624.365,00 (Documento TC 08727/12);
- Há registro de denúncias/representações conforme quadro a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02832/12

Processo TC	Objeto	Estágio	Observação
12806/11	DENÚNCIA referente ao não início de prestação de serviços dos programas UPA - Unidade de Pronto Atendimento e SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência na cidade de Guarabira.	Arquivado	Acórdão APL - TC 00221/12 – perda de objeto.
Documento TC	Objeto	Estágio	Observação
00271/12	Possíveis irregularidades no procedimento de contratação da OS Cruz Vermelha Brasileira filial do Rio Grande do sul – CVBRG.	Anexado ao Processo TC 10295/11	Análise de defesa.

Ao final do sobredito relatório, o Órgão Técnico fez observações e/ou recomendações no sentido de informatizar o controle de estoques do almoxarifado das unidades hospitalares e adquirir grupos geradores de energia elétrica, para fins de utilização no almoxarifado geral da Secretaria e da Central de Medicamentos Excepcionais - CEDMEX, com vistas a garantir a eficácia e integridade dos medicamentos. Por fim, apontou máculas de responsabilidades do Sr. Mário Toscano de Brito Filho e do Sr. Waldson Dias de Souza.

Em atenção ao contraditório e a ampla defesa, foram efetuadas as citações das autoridades responsáveis, que, após pedido de prorrogação, apresentaram defesa escrita (fls. 502 a 681).

Exame da defesa pela Auditoria gerou o relatório técnico de fls. 686/705, no qual restaram ausentes de justificativas as seguintes máculas:

Responsabilidade do Sr. MÁRIO TOSCANO DE BRITO FILHO:

1) Execução de despesas no valor de R\$16.168.233,79, a título de adiantamentos em 2011, com infração o previsto no art. 68 da Lei 4.320/64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02832/12

2) Realização de despesas no valor de R\$24.624.365,00 com as cooperativas médicas, com infração ao Parecer PN - TC 051/2000 e TCU 169/92, além de infringir o art. 37, II da Constituição Federal;

3) Falta de retenção e repasse de ISS, com iminente possibilidade de geração de passivo tributário na ordem de R\$402.892,93;

4) Presença de obras inacabadas no âmbito da SES/PB em 2011, com infração ao princípio da eficiência pública previsto no art. 37 da Constituição Federal;

5) Compra irregular de medicamentos de alto custo em processos judiciais, no valor de R\$5.754,00;

Responsabilidade do Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA:

6) Execução de despesas no valor de R\$16.168.233,79, a título de adiantamentos em 2011, com infração ao previsto no art. 68 da Lei 4.320/64;

7) Presença de diversos adiantamentos sem a devida prestação de contas, no valor total de R\$1.553.000,00, abrangendo o exercício financeiro de 2011;

8) Realização de despesas no valor de R\$24.624.365,00 com as cooperativas médicas, com infração ao Parecer PN - TC 051/2000 e TCU 169/92, além de infringir o art. 37, II da Constituição Federal;

9) Presença de obras inacabadas no âmbito da SES/PB em 2011, com infração ao princípio da eficiência pública previsto no art. 37 da Constituição Federal;

10) Irregularidades no CEDMEX em João Pessoa: **a)** ausência de fundamentos jurídico-documentais que comprovem a saída de medicamentos por permuta entre o Estado da Paraíba e outros Estados/Entidades, no valor de R\$748.515,60, em 2011; e **b)** falta de grupo gerador de energia, comprometendo a qualidade e funcionalidade das drogas, em afronta ao art. 37 da Constituição Federal, no que tange ao princípio da eficiência pública;

11) Ineficiência na gestão de compra e locação de ambulâncias, com infração aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade pública;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02832/12

12) Presença de despesas não comprovadas com medicamentos, no valor total de R\$92.381,63;

13) Presença de despesas não comprovadas com roupas técnicas hospitalares, no valor total de R\$53.622,00;

14) Doação de bem à entidade filantrópica (R\$2.077.000,00), permanecendo no status de “inativo” ou “sem uso” em 2011;

15) Falta de retenção e repasse de ISS, com iminente possibilidade de geração de passivo tributário na ordem de R\$402.892,93;

16) Presença de despesas superfaturadas com materiais hospitalares, no valor total de R\$39.850,20;

17) Compra irregular de medicamentos de alto custo em processos judiciais, no valor de R\$31.236,00.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou da seguinte forma (fls. 707/717):

a) IRREGULARIDADE das contas de responsabilidade do Sr. Mário Toscano de Brito Filho, Secretário Estadual da Saúde, referente ao exercício de 2011, período relativo à sua gestão;

b) IRREGULARIDADE das contas de responsabilidade do Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário Estadual da Saúde, relativamente ao período de sua gestão, no exercício de 2011;

c) APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) aos Gestores acima mencionados;

d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Waldson Dias de Souza, em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma correspondente, cf. apurado pela ilustre Auditoria: a) despesas não comprovadas com roupas técnicas hospitalares, no montante de R\$53.622,00; e b) despesas superfaturadas com vestuários hospitalares, no valor de R\$39.850,20,

e) DETERMINAÇÃO ao atual Gestor da Secretaria da Saúde do Estado, no sentido de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02832/12

i. Abster-se de utilizar indiscriminadamente de convênio com cooperativas médicas, para contratação de pessoal, posto malferir o princípio constitucional do concurso público a contratação de mão-de-obra terceirizada para prestar atividades-fim da administração;

ii. Perfazer a devida tomada de contas dos adiantamentos que reclamem tal medida;

iii. Implementar controle do estoque de medicamentos de forma racional e planejada, de modo a contemplar aqueles cuja necessidade seja imperiosa e inadiável, com a necessária observância aos princípios constitucionais norteadores da administração pública, bem assim com a estrita observância aos ditames da Lei 8666/93 (Lei da Licitação e Contratos Administrativos);

iv. Agilizar a finalização de obras de hospitais públicos inacabados, sob pena de responsabilidade;

v. Cuidar para o tempestivo recolhimento de tributos;

vi. Incrementar o controle interno;

vii. Abster-se de utilizar adiantamento sem ser na hipótese estritamente legal, sob pena de responsabilidade e repercussão negativa em prestações de contas de exercícios futuros.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo, conforme se observa da certidão de fl. 718.

VOTO DO RELATOR

Antes de se examinar o mérito processual, é de bom alvitre trazer à baila informações sobre as contas anuais de gestões advindas da Secretaria de Estado da Saúde, relativas aos exercícios financeiros de 2007, 2008 e 2009. É de ressaltar que a prestação de contas do exercício de 2010, na presente data, encontra-se em tramitação.

PCA 2007:

“Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES, DR. GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2007, acordam os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02832/12

Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em:

1) Por unanimidade, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as referidas contas.

2) Por maioria, na conformidade da proposta de decisão do relator e dos votos dos Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto, vencida a divergência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que votou pela não imposição de penalidade, APLICAR MULTA ao antigo Secretário de Estado da Saúde, Dr. Geraldo de Almeida Cunha Filho, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

3) Por maioria, também na conformidade da proposta de decisão do relator e dos votos dos Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto, vencida a divergência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que votou pela não imposição de penalidade, FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Por unanimidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Secretário de Estado da Saúde, Dr. Waldson Dias de Souza, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Por unanimidade, DETERMINAR a apuração pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI:

a) nas contas globais do exercício financeiro de 2010 encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo do Estado, Processo TC n.º 03253/11, da regularidade do provimento dos cargos comissionados fixados pela lei que definiu a estrutura organizacional da administração direta do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02832/12

Poder Executivo (Lei Estadual n.º 8.186, de 16 de março de 2007), diante da possibilidade do preenchimento dos referidos cargos acima do limite estabelecido na supracitada norma;

b) em processo apartado, das possíveis máculas na gestão do Hospital Geral Santa Isabel, anexando ao novo feito cópia da representação do Procurador do Trabalho, Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, fls. 1.571/1.581, e dos documentos enviados pelo Gerente da Vigilância Sanitária do Município de João Pessoa/PB, Dr. Ivanildo Lima Brasileiro, fls. 1.588/2.076;

c) em autos específicos, da concessão de adiantamentos pela Secretaria de Estado da Saúde – SES, durante o exercício financeiro de 2007, no montante de R\$ 4.723.027,17, tendo em vista a ausência das prestações de contas na mencionada secretaria estadual, com anexação de cópias das peças encartadas ao feito, fls. 1.082/1.088, 1.125/1.325, 1.357/1.358 e 1.379/1.569.”

PCA 2008:

*“Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 02819/09**, referentes ao exame das contas anuais, advindas da **Secretaria de Estado da Saúde**, de responsabilidade do ex Secretário, Sr. GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, relativas ao exercício financeiro de **2008**, **ACORDAM** os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:*

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas examinadas, em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria;

2. APLICAR MULTA ao ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, no valor de R\$ 2.805,10, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3. DETERMINAR ao Senhor Governador do Estado, se ainda não o fez, a adoção de providências administrativas nas unidades da Secretaria da Saúde do Estado, cuja movimentação financeira esteja ocorrendo através de ADIANTAMENTOS, no sentido de constituí-las em unidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02832/12

orçamentárias a partir do orçamento de 2013, mesmo que subordinadas ao orçamento da Secretaria, com especial destaque para as unidades hospitalares.

4.DETERMINAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Saúde a **instauração de tomadas de contas especial**, com base no que dispõe o art. 8º, da LOCTE/PB, concluindo-as no prazo de 60 (sessenta) dias e informando o resultado ao TCE/PB nos 30 (trinta) dias subsequentes, com vistas a apurar os seguintes fatos apontados pela Auditoria:

a) Falta de prestação de contas e comprovação de despesas públicas de adiantamentos já vencidos, no valor total de R\$ 276.494,65;

b) Impropriedades e irregularidades dos adiantamentos concedidos para integrantes do Conselho Estadual de Saúde;

c) Irregularidades na prestação de serviços de manutenção de equipamentos hospitalares, em razão da inexistência física de vários equipamentos e ineficiência da execução dos serviços contratados.

5.DETERMINAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Saúde providências no sentido de adequar os ALMOXARIFADOS e DEPÓSITOS DE MATERIAIS, sob sua administração ou de qualquer outro subordinado, para que, nas prestações de contas do exercício de 2012, apresentem toda a movimentação dos estoques de materiais de uso da Secretaria, calcada em sistemas de controles nos quais fiquem devidamente registradas e claras todas as entradas, as saídas e o estoque, inclusive de forma conciliada e, ainda, que, nesses relatórios, conste a identificação dos responsáveis diretos pela administração e gerenciamento desses locais.

6.DETERMINAR à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI:

a) Formalizar processo específico para apurar as irregularidades atribuídas ao Sr. ISAÍAS DOS SANTOS FILHO, o qual geriu o Hospital Regional de Urgência e Emergência Dom Luis Gonzaga Fernandes, situado no Município de Campina Grande;

b) Integralizar ao Processo TC 02334/09 os elementos relacionados às irregularidades atribuídas ao Sr. JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO, na qualidade de gestor da Secretaria de Estado das Finanças, e remessa ao Ministério Público de Contas para avaliação sobre manejo de recurso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02832/12

c) *Averiguar as responsabilidades pela presença de imóveis locados e não utilizados na Saúde Pública, no valor de R\$ 312.000,00;*

d) *Integrar, nos trabalhos de auditoria operacional em curso neste Tribunal, com o objetivo de identificar as acumulações de cargos, a verificação do preenchimento dos cargos públicos que compõem o quadro de PESSOAL da Secretaria de Estado da Saúde e órgãos a ela subordinados.*

7. RECOMENDAR diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para: (a) observar os requisitos necessários à concessão de adiantamentos, de forma que transfira recursos apenas nos casos e para as finalidades autorizadas em lei; (b) realizar concursos públicos para admissão de profissionais médicos ou contrato por tempo determinado, de forma a evitar as contratações de cooperativas médicas, observando o prazo do Acórdão AC2 TC 02488/11; e (c) aperfeiçoar a gestão patrimonial e dos registros de fatos e informações contábeis.

8. EXPEDIR comunicações:

a) À **Assembleia Legislativa** e ao **Governador do Estado**, noticiando-lhes as informações sobre as obras inacabadas (v. listagem inserida à fl. 1028), porquanto derivaram também do uso de recursos estaduais, em face do disposto no parágrafo único, do art. 45, da LRF, vez que novos projetos, segundo a mesma lei, somente podem ser firmados se concluídos os projetos inacabados;

b) Aos **Órgãos Fazendários** dos Municípios de **João Pessoa, Monteiro, Guarabira, Patos e Sousa** acerca do item relacionado ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, a fim de que adotem as medidas que julgarem cabíveis para a eventual quantificação e cobrança do tributo municipal;

c) À atual gestão da SES, bem como à Procuradoria Geral do Estado, a fim que dêem continuidade às medidas adotadas em relação às irregularidades detectadas no âmbito do Centro Formador de Recursos Humanos da SES – CEFOR.

9. INFORMAR ao ex-gestor da SES que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02832/12

conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

10. **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão ao Exmo. Senhor Governador do Estado, recomendando-lhe sobre a aposição da LDO de limites para a concessão de adiantamentos.”

PCA 2009:

“Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02555/10**, referentes ao exame das contas anuais, advindas da **Secretaria de Estado da Saúde**, de responsabilidade dos ex-Secretários, Senhores GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO (01/01 a 18/02) e JOSÉ MARIA DE FRANÇA (19/02 a 31/12), relativas ao exercício financeiro de **2009**, **ACORDAM** os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

I. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de ambos os gestores, em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria;

II. **RECOMENDAR** diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para: (a) observar os requisitos necessários à concessão de adiantamentos, de forma que transfira recursos apenas nos casos e para as finalidades autorizadas em lei; (b) realizar concursos públicos para admissão de profissionais médicos ou contrato por tempo determinado, de forma a evitar as contratações de cooperativas médicas, observando o prazo do Acórdão AC2 - TC 02488/11; e (c) aperfeiçoar a gestão patrimonial e dos registros de fatos e informações contábeis.

III. **EXPEDIR** comunicações aos Órgãos Fazendários Municipais acerca do item relacionado ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, a fim de que adotem as medidas que julgarem cabíveis para a eventual quantificação e cobrança do tributo municipal;

IV. **INFORMAR** aos ex-gestores da SES que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

V. **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão ao Senhor Governador do Estado.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02832/12

Eis os antecedentes da gestão da SES durante os exercícios financeiros de 2007 a 2009.

Ultrapassadas estas considerações iniciais, **passa-se ao exame das máculas apontadas pela Auditoria, relacionadas à gestão dos Senhores MÁRIO TOSCANO DE BRITO FILHO e WALDSON DIAS DE SOUZA**, ressaltando-se que determinadas eivas, atribuídas aos Gestores da Secretaria de Estado da Saúde, durante o exercício em análise, **tiveram caráter similar** e, por esse motivo, serão tratadas de maneira uniforme, não havendo, exceto quando pertinentes, comentários isolados.

Registre-se, de início encontrar-se na Constituição Federal a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

E dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02832/12

Consoante descrito nos **itens 1, 6 e 7** observou-se **falha no que diz respeito ao regime de adiantamentos**, aplicável aos casos expressamente definidos em lei e consistente na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que pela excepcionalidade, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, **como nos casos de despesas eventuais, despesas em caráter sigiloso e de pequeno vulto**, definidas em normativos específicos.

A Auditoria apontou desvirtuamento no regime de concessão de adiantamento, porquanto os dispêndios para os quais se prestaram não se revestiam da excepcionalidade a que se refere o permissivo legal. Ainda, no mesmo item, registrou ausência de prestação de contas de recursos repassados a título de adiantamentos, cujo prazo de utilização encontrava-se expirado (Documento TC 8725/12).

Em sede de defesa, alegou-se que o regime de adiantamento destina-se a atender as unidades que não possuem SIAFI, situação impeditiva de realizar despesas com recursos próprios, e que os mesmos eram indispensáveis para manter o regular funcionamento das unidades hospitalares em todo o território do Estado.

Acerca da temática em foco, convém destacar que os repasses dos numerários, conforme as informações colhidas dos autos e em consulta ao sistema SAGRES, foram destinados a fazer face aos dispêndios dos hospitais e outras unidades de saúde. Tal situação demonstra ausência de acurado planejamento por parte da SES, vez que o instituto do adiantamento não se presta a essa natureza de despesa.

Todavia, é forçoso reconhecer que o não repasse desses recursos poderia engessar as atividades desenvolvidas, sobremaneira aquelas atreladas à manutenção dos hospitais e outras unidades de saúde.

E, ainda, segundo apurado pela Auditoria à fl. 470, o problema não surgiu neste primeiro ano de gestão dos titulares da pressente prestação de contas, mas também foi verificado em outros exercícios, identificando-se, inclusive, uma evolução entre os exercícios de 2003, 2004, em relação aos seguintes até 2011, quando os valores sofreram pouca variação. Vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02832/12

EXERCÍCIO	VALOR
2003	R\$ 21.989.457,17
2004	R\$ 26.372.976,76
2005	R\$ 15.393.470,01
2006	R\$ 14.276.758,94
2007	R\$ 14.300.247,30
2008	R\$ 18.912.109,24
2009	R\$ 13.056.584,73
2010	R\$ 16.409.188,46
2011	R\$ 16.168.233,79

Já em 2012, no exame da questão dos adiantamentos na prestação de 2012 (Processo TC 04431/13, fl. 505), a cifra apurada pela Auditoria nessa modalidade de execução orçamentária situou-se em R\$4.507.883,94, o que reflete mais um avanço significativo (tal qual entre 2004 e 2005) em busca da solução definitiva para a matéria.

Em todo caso, cabem **recomendações**, a exemplo daquelas efetuadas nas contas anuais de 2009, para que a gestão da SES procure observar os requisitos necessários à concessão de adiantamentos, para os casos e finalidades autorizados em lei. Não obstante, cabe a concessão de prazo, ao Gestor, para apresentar as comprovações das medidas cabíveis relativas aos adiantamentos pendentes de prestação de contas relacionados no Documento TC 08725/12.

Na análise envidada pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, apontou-se a realização de despesas, no valor de R\$24.624.365,00, em favor de **cooperativas médicas (itens 2 e 8)**, situação esta que transgrediria o artigo 37, II, da Constituição Federal, cuja determinação consiste na admissão de pessoal pela regra do concurso público.

A questão de contratação de cooperativas médicas já foi objeto de análises pretéritas por parte dessa Corte de Contas, a qual considerou irregulares contratações dessa natureza, haja vista se tratar de atividade permanente e finalística da administração pública que deveria ser executada, em regra, por servidores admitidos após regular aprovação em concurso público, nos termos traçados pela Carta Magna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02832/12

O concurso público é meio de admissão de pessoal de natureza democrática, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito.

Esta é a regra prescrita na Constituição Federal - a da admissão de pessoal nos quadros da Administração Pública mediante concurso. Este, orientado pelos princípios da impessoalidade e da competência, constitui-se na forma mais ampla de acesso ao serviço público, assegurando igualdade na disputa por uma vaga e garantindo a formação de um corpo de servidores de alta qualificação. A Carta Magna de 1988, assim, determina:

Art. 37.(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Todavia, a matéria já está sendo analisada em autos específicos - **Processo TC 08932/12**, do qual devem derivar as respectivas deliberações, vez que, naqueles autos, já foi até exarada decisão (**Acórdão AC2 – TC 00587/13**), assinando prazo tanto ao Secretário de Estado da Saúde quanto à Secretária de Estado da Administração para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal que atenda às necessidades dos órgãos e entidades vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, pela regra do concurso público, reservando às exceções para as situações previstas em lei.

Nesse contexto, cabe **recomendação** para que a SES promova a realização de concursos públicos para admissão de profissionais médicos ou, conforme o caso, formalize contratos por tempo determinado, evitando as contratações de cooperativas médicas, eis que configuram burla àquela forma de admissão de pessoal, observando o prazo já fixado.

Noutro ponto, a d. Auditoria apontou irregularidade consubstanciada na **falta de recolhimento e repasse de imposto sobre serviços de qualquer natureza, com possibilidade de geração de passivo tributário na ordem de R\$402.892,93 (itens 3 e 15)**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02832/12

No caso em comento, o levantamento preciso de eventual débito deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público municipal, devendo a informação captada pela d. Auditoria ser endereçada à Secretaria da Receita de João Pessoa, com cópias dos documentos respectivos (Documento TC 08729/12), para a quantificação e cobrança do tributo municipal em tela.

Noutra análise, evidenciou-se a presença de **obras inacabadas no âmbito da SES (itens 4 e 9)**, mais notadamente relacionada ao Hospital Regional de Mamanguape. Apontou-se como motivo a falta de registro do imóvel e problemas na desapropriação da área requerida (Documento TC 08728/12). Em que pese a observação da d. Auditoria, as circunstâncias causadoras da paralisação fogem ao controle da SES. Observa-se ainda, que a referida obra está sob a responsabilidade da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, e que nos exercícios de 2012 e 2013, conforme consta no sistema SAGRES, foram pagas despesas na ordem de R\$3.711.883,00 e R\$1.911.098,00, respectivamente. Ante ao exposto, cabe ao departamento responsável deste Tribunal o acompanhamento e avaliação final da obra.

Apontou-se a **compra irregular de medicamentos de alto custo em processos judiciais (itens 5 e 17)**. A respeito da matéria, calha timbrar o registro feito pelo Ministério Público de Contas com assento nesta Corte de Contas, que assim se manifestou:

“A Auditoria impugna a compra de medicamento de alto custo sem processos judiciais, alegando que beneficiário desse remédio não apresentou demanda judicial motivadora da despesa pública.

Sobre esse aspecto, com a devida vênia, este Parquet não assente com o Órgão Auditor. A sentença do Poder Judiciário não cria direito, mas apenas o reconhece àqueles que encontram a resistência de sua pretensão pela parte contrária.

Afinal não é ônus do Judiciário administrar o SUS. Se não bastasse, o juiz singular, em sua instância, não avalia o efeito “macro” da decisão por ele prolatada. Apenas é, enfim, evidente o fato de que o número de ações judiciais contra Estados e Municípios para fornecimento gratuito de medicamentos aumenta notoriamente. Isso decerto se deve a uma conscientização gradativa da população e maior acessibilidade do Poder Judiciário. A ingerência do Poder Judiciário sobre a saúde pública, ou sobre área de competência da esfera do Executivo é decorrência dos checks and balances, questão já objeto de discussões no meio jurídico e que deve ser cuidadosamente tratada.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02832/12

E complementou “a dignidade da pessoa humana é definitivamente reconhecida como um princípio superior, e ressaltado pela doutrina e jurisprudência como norma primeira sobre qual deve ser feita interpretação teleológica de todo o nosso ordenamento jurídico. A saúde é meio imperativo para a efetivação de uma vida digna. Por isso, o Estado tem obrigação constitucional de prezar pela saúde de seus cidadãos, buscando sempre a implantação de uma política pública de saúde eficiente, do que obviamente decorre o acesso a todos aos meios terapêuticos necessários a cura e prevenção das patologias”.

Convém observar que não foi apontada a presença de sobrepreço ou a ausência de entrega dos medicamentos adquiridos. Neste caso específico, a mácula não deve prosperar.

As demais máculas apontadas a seguir são de responsabilidade exclusiva do Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA.

Registrou, a d. Auditoria **irregularidade existente no Centro de Distribuição de Medicamentos Excepcionais (CEDMEX)** em João Pessoa **(item 10)**, consubstanciada na ausência de comprovação das permutas de medicamentos entre o Estado da Paraíba e outros Estados da Federação, no valor de R\$748.515,60, e na ausência de grupo gerador de energia. A avaliação produzida pela Unidade Técnica considerou os dados constantes das papeletas (fichas de controle) do estoque de medicamentos, nas quais foram consignadas baixas no estoque sem as justificativas pertinentes, à luz do que entendeu o Corpo Técnico.

A incontestável deficiência no controle de estoque no âmbito da Secretaria de Saúde já foi matéria debatida por este colendo Tribunal, quando da análise de contas anuais pretéritas, tendo sido, inclusive, no julgamento recente das contas alusivas aos exercícios de 2008 e 2009, determinada a adequação do almoxarifado e depósitos de materiais, no sentido de que as prestações de contas subsequentes apresentem toda a movimentação dos estoques de materiais de uso da SES. Registre-se que na documentação encartada nos autos por meio do Documento TC 08735/12 constam diversas comunicações oficiais entre os Estados, bem como a adoção, por parte do Gestor, de providências no sentido de apurar possíveis desvios de medicamentos no âmbito da CEDMEX. Como se vê, a adoção de providências cabíveis já foi determinada à gestão da SES/PB, sendo desnecessário repeti-la neste processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02832/12

Apontou-se a **ineficiência na gestão de compra e locação de ambulâncias com infração aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade (item 11)**. Em síntese, a defesa alegou trâmites burocráticos para colocar em pleno funcionamento os veículos adquiridos.

Como bem ressaltou o Ministério Público de Contas, “os trâmites administrativos para a plena disposição da população dos equipamentos demandam algum tempo: questões formais como tombamento, registro e emplacamento são necessárias para que as ambulâncias possam rodar”.

De toda forma, à fl. 513 do processo da PCA de 2012 advinda da SES, a Auditoria declarou que “em inspeção realizada pela Auditoria em abril último (2013), constatou-se que as ambulâncias foram devidamente postas em atividade, ainda em 2012, no mês de abril (Documento TC 11621/13)”.

Sobre a locação, a matéria já foi objeto de deliberação quando da análise do Processo TC 11896/11, no qual restou decidido que:

“Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11896/11**, referentes à adesão à ata de registro de preço 02/2011, do processo 116/2010, do Governo do Estado de Pernambuco, e ao contrato 0016/2011, realizados pela Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, com o objetivo de locação, pelo prazo de 01 (um) ano, de 20 (vinte) ambulâncias de suporte básico – Tipo B, no valor de R\$4.777.999,20, e de 12 (doze) ambulâncias de suporte avançado – Tipo D, no montante de R\$3.929.749,92, perfazendo o total de R\$8.707.749,12, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a adesão à ata de registro de preço e o contrato dela decorrente; **II) RECOMENDAR** à administração evitar as impropriedades indicadas no presente procedimento, realizando, em futuras contratações, estudos contento critérios técnicos e claros no qual demonstre de forma inequívoca a vantagem econômica obtida pelo Estado nas locações no gênero; e **III) DETERMINE** o arquivamento do processo.”

Assim, cabe recomendação no sentido de melhorar e aperfeiçoar os controles internos, notadamente quando envolvam bens utilizados nas necessidades urgentes da população.

No que se refere à **presença de despesas não comprovadas com medicamentos (item 12)**, o relatório técnico aponta a aquisição de medicamentos junto à empresa JANSSEM-CILAG Farmacêutica Ltda., mas que foram encaminhados para “RECALL” e que supostamente não teriam sido restituídos. Em sede de defesa, o Gestor informou que a empresa efetuou a devolução dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02832/12

medicamentos, no entanto, em dosagens diferentes. Entretanto, a d. Auditoria entendeu que, apesar da devolução, não houve correspondência financeira, o que teria gerado a citada diferença de valores.

Ao analisar os fatos, o Ministério Público de Contas, assim discorreu: *“Ocorre que, ao que se pode inferir, houve correspondência quantitativa da substância medicamentosa. Financeiramente, contudo, por terem sido devolvidos após o recall em ampola maiores, o preço de mercado é naturalmente maior para as caixas com menor quantidade. No sentir ministerial, não parece ter havido desfalque ao Erário”*. Desta feita, não há critério robusto para manter a mácula apontada.

Noutra análise, apontou-se a presença de **despesas não comprovadas com roupas técnicas no montante de R\$53.622,00 (item 13)**. O Órgão de Instrução, após análise do controle interno do estoque do almoxarifado central da SES, verificou a distribuição de diversos lençóis e roupas hospitalares para hospitais do Estado no exercício em análise. Ocorre que, conforme documentação encartada aos autos (Doc. TC 08733/12), em comunicação oficial, os diretores das unidades hospitalares negaram o recebimento de tais materiais.

Em que pese a sempre diligente observação da Auditoria, a princípio, não cabe responsabilização do Gestor da pasta, pois a despesa pública foi regularmente empenhada liquidada (com recebimento dos produtos pela Secretaria) e paga. Se houve eventual desfalque no trânsito subsequente das mercadorias, cabe à Secretaria apurar a responsabilidade de quem deu causa. Deve-se, pois, assinar prazo para que o Gestor adote as providências cabíveis, inclusive, se for o caso, com a instauração de sindicância, para averiguar o destino dos materiais em comento.

No tocante à **doação do acelerador linear digital (item 14)** à entidade filantrópica Hospital Laureano, e que, na data da inspeção, levada a efeito pelo Órgão de Instrução, constava como “inativo”. A defesa, em síntese, informou que para começar a operacionalização do equipamento, era necessária a autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

Conforme consta na documentação de fls. 660/661, no dia 26/06/12, foi realizada inspeção pela citada comissão. À fl. 515 do processo da PCA de 2012 advinda da SES, a Auditoria declarou que *“em inspeção realizada pela Auditoria em abril último (2013), constatou-se que o equipamento hospitalar está em efetivo funcionamento”*. De toda sorte, cabe recomendação ao Gestor no sentido de imbuir efetividade aos futuros empreendimentos da espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02832/12

Por fim, apontou-se a presença de despesas superfaturadas com materiais hospitalares no montante de R\$39.850,20 **(item 16)**. Em sua análise, o Órgão de Instrução apontou que haveria diferença de preços entre itens iguais com distinção apenas da coloração das roupas.

Ocorre que, consta neste Tribunal o Processo TC 08260/11. Nele, na análise levada a efeito pela d. Auditoria não apontou sobrepreço dos materiais constantes do citado processo licitatório. Com efeito, a 2ª Câmara deste Tribunal, em decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 02438/11, tangente à análise do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial 07/11, assim decidiu:

“Vistos, relatados e discutidos os autos referente à licitação na modalidade Pregão nº 07/11, seguida dos Contratos nºs 025/2011 e 026/2011, procedida pela Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a aquisição de roupa técnica hospitalar, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a referida licitação, bem como os contratos dela decorrentes, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Assim decidem, tendo em vista que apesar de a Auditoria ter considerado o presente processo regular com ressalva quanto à legalidade da Taxa de Processamento da Despesa Pública dos Editais de licitação, por ela tida como inconstitucional, é de se reconhecer que o fato não interfere na regularidade do procedimento licitatório que em seus principais aspectos se apresenta desprovido de máculas. A Procuradoria em seu Parecer opina pela regularidade do procedimento licitatório e entende ainda que quanto à cobrança da taxa em questão cabe aos prejudicados buscar meios administrativos ou judiciais aptos a sustar a suposta cobrança ilegal que lhe é feita.” Assim, a irregularidade não persiste.”

Se a licitação e o contrato, com os preços ali consignados foram julgados regulares, não cabe após a sua execução, com a aquisição e pagamento dos materiais, impugnar os valores praticados. No mais, é até comum em licitações, produtos semelhantes serem ofertados com preços diferenciados, quer em razão do interesse dos licitantes quer por motivo da modalidade do certame utilizada.

DIANTE DO EXPOSTO, em razão do exame das contas anuais advindas da **Secretaria de Estado da Saúde - SES/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade dos Srs. **MÁRIO TOSCANO DE BRITO FILHO (01/01 a 09/03/10)** e **WALDSON DISA DE SOUZA (10/03 a 31/12)**, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal decida:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02832/12

a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS das contas de responsabilidade do Sr. Mário Toscano de Brito Filho, Secretário Estadual da Saúde, referente ao exercício de 2011, período relativo à sua gestão, ressalvas em razão dos fatos apurados pela Auditoria;

b) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS das contas de responsabilidade do Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário Estadual da Saúde, relativamente ao período de sua gestão, no exercício de 2011, ressalvas em razão dos fatos apurados pela Auditoria;

c) RECOMENDAR ao atual Gestor da Secretaria da Saúde do Estado, no sentido de: i. Abster-se de utilizar indiscriminadamente de contratos com cooperativas médicas, para contratação de pessoal, posto malferir o princípio constitucional do concurso público a contratação de mão-de-obra terceirizada para prestar atividades-fim da administração; ii. Agilizar a finalização de obras de hospitais públicos inacabados, sob pena de responsabilidade; iii. Cuidar para o tempestivo recolhimento de tributos; iv. Incrementar o controle interno; v. Abster-se de utilizar adiantamento sem ser na hipótese estritamente legal, sob pena de responsabilidade e repercussão negativa em prestações de contas de exercícios futuros.

d) DETERMINAR ao atual Gestor da Secretaria da Saúde do Estado, **assinando-lhe prazo de 60 dias**, no sentido de: i. Perfazer a devida tomada de contas dos adiantamentos que reclamem tal medida; ii. Instaurar sindicância para identificar a destinação de roupas técnicas hospitalares, no valor total de R\$53.622,00, fornecidas pela empresa Maringá Comércio e Representações Ltda., a partir do pregão presencial 07/11; iii. Implementar cronograma para implantação de controle do estoque de forma racional e planejada, com a necessária observância aos princípios constitucionais norteadores da administração pública, bem assim com a estrita observância aos ditames da Lei 8666/93 (Lei da Licitação e Contratos Administrativos);

e) COMUNICAR à Secretaria da Receita de João Pessoa sobre a falta de recolhimento e repasse de imposto sobre serviços de qualquer natureza, com cópia digital do relatório inicial da Auditoria e do Documento TC 08729/12.

f) INFORMAR aos Gestores que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02832/12

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02832/12**, referentes ao exame das contas anuais, advindas da **Secretaria de Estado da Saúde - SES/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade dos Srs. **MÁRIO TOSCANO DE BRITO FILHO** (01/01 a 09/03/10) e **WALDSO N DIAS DE SOUZA** (10/03 a 31/12), **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, em:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS das contas de responsabilidade do Sr. **MÁRIO TOSCANO DE BRITO FILHO**, Secretário Estadual da Saúde, referente ao exercício de 2011, período relativo à sua gestão, ressalvas em razão dos fatos apurados pela Auditoria;

II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS das contas de responsabilidade do Sr. **WALDSO N DIAS DE SOUZA**, Secretário Estadual da Saúde, relativamente ao período de sua gestão, no exercício de 2011, ressalvas em razão dos fatos apurados pela Auditoria;

III) RECOMENDAR ao atual Gestor da Secretaria da Saúde do Estado, Sr. **WALDSO N DIAS DE SOUZA**, no sentido de:

- a)** Abster-se de utilizar indiscriminadamente de contratos com cooperativas médicas, para contratação de pessoal, posto malferir o princípio constitucional do concurso público a contratação de mão-de-obra terceirizada para prestar atividades-fim da administração;
- b)** Agilizar a finalização de obras de hospitais públicos inacabados, sob pena de responsabilidade;
- c)** Cuidar para o tempestivo recolhimento de tributos;
- d)** Incrementar o controle interno; e
- e)** Abster-se de utilizar adiantamento sem ser na hipótese estritamente legal, sob pena de responsabilidade e repercussão negativa em prestações de contas de exercícios futuros;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02832/12

IV) DETERMINAR ao atual Gestor da Secretaria da Saúde do Estado, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, **assinando-lhe prazo de 60 dias**, no sentido de:

- a) Perfazer a devida tomada de contas dos adiantamentos que reclamem tal medida;
- b) Instaurar sindicância para identificar a destinação de roupas técnicas hospitalares, no valor total de R\$53.622,00, fornecidas pela empresa Maringá Comércio e Representações Ltda., a partir do pregão presencial 07/11; e
- c) Implementar cronograma para implantação de controle do estoque de forma racional e planejada, com a necessária observância aos princípios constitucionais norteadores da administração pública, bem assim com a estrita observância aos ditames da Lei 8666/93 (Lei da Licitação e Contratos Administrativos);

V) COMUNICAR à Secretaria da Receita de João Pessoa sobre a falta de recolhimento e repasse de imposto sobre serviços de qualquer natureza, com cópia digital do relatório inicial da Auditoria e do Documento TC 08729/12; e

VI) INFORMAR aos Gestores que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.

Em 7 de Agosto de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL